



Município de Tubarão

LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 07 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC.**, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial/2021 de Regularização Fiscal do Município de Tubarão, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, vencidos e consolidados até o exercício fiscal de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento à vista ou parcelado, com a remissão total ou parcial sobre a multa e sobre os juros incidentes.

Parágrafo único. Também estão abrangidos pela presente lei, os créditos tributários declarados espontaneamente e/ou consolidados e/ou lançados pela fazenda municipal, no exercício de 2021, relativos a competências tributárias de exercícios anteriores.

Art. 2º Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

I - Em até 06 (seis) parcelas iguais e mensais, com a remissão total da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

II - Em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes.

Parágrafo único. Para todas as hipóteses de parcelamento previstas neste artigo, as parcelas serão acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da 2ª parcela conforme disposto no artigo 65, inciso III da Lei Complementar nº 1/2002.

Art. 3º A opção pelo Programa Municipal de Regularização Fiscal - Refis poderá ser efetuada até a data de 17 de Dezembro de 2021.

Art. 4º No atraso de 03 (três) parcelas mensais o Sujeito Passivo que aderiu ao parcelamento



Município de Tubarão

terá seu parcelamento cancelado, implicando no cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão e serão deduzidas do valor referido as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º O contribuinte que desejar aderir ao parcelamento deverá protocolizar Requerimento Administrativo junto ao Facilita Tubarão, presencialmente ou de forma eletrônica e assinar o Termo de Confissão de Dívida, anexando os seguintes documentos:

I - Pessoa Física: documento de identidade; Cadastro de Pessoa Física; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular ou pública com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;

II - Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular ou pública com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcelado deverá ser firmado termo próprio de confissão da dívida, estabelecendo os prazos e condições.

Art. 7º O contribuinte que tenha aderido a outro parcelamento poderá consolidar todo o saldo devedor, mesmo que em atraso, nesse novo programa de regularização fiscal.

Parágrafo único. Os reparcelamentos efetuados com base nesta Lei Complementar ficam dispensados das obrigatoriedades previstas nos § 3º e § 7º do artigo 307 da Lei Complementar nº 1/2002 - Código Tributário Municipal.

Art. 8º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 9º O valor mensal das parcelas não poderão ser inferiores a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física;

b) R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.



Município de Tubarão

§ 1º Os vencimentos das parcelas se darão sempre no dia 10 (dez) de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao da formalização do parcelamento.

§ 2º Os pagamentos das parcelas deverão ser realizados em moeda corrente nacional, admitindo-se a possibilidade de liquidação por meio de compensação de créditos do contribuinte devedor contra o município.

Art. 10. O contribuinte que tenha aderido a outro parcelamento, que esteja com até 03 (três) parcelas em atraso, terão as parcelas em atraso automaticamente prorrogadas para os meses seguintes ao final previsto do respectivo parcelamento.


Parágrafo único. As prorrogações de prazo previstas no caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 11. Para os casos não previstos nesta lei complementar aplicar-se-ão as normas gerais de parcelamento de créditos tributários disposta no artigo 307 da Lei Complementar nº 1/2002.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC., 07 de julho de 2021.


JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal

"PUBLICAÇÃO"
Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal